A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000597-30.2008.815.0281 – Vara Única da Comarca de Pilar-PB
RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: José Anchieta Silva Bezerra
DEFENSOR PÚBLICO: Enriquimar Dutra da Silva (OAB/PB 2.605)
APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONTRATO PARA ESCAVAÇÃO DE UM AÇUDE. PAGAMENTO EFETUADO. SERVIÇO NÃO REALIZADO SEM JUSTIFICATIVA. PREJUÍZO CONFIGURADO. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA EM PREJUÍZO ALHEIO. RESPONSABILIDADE INAFASTÁVEL. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Não há que se falar em atipicidade da conduta quando comprovado nos autos que o réu, se dizendo proprietário de máquinas para escavação do açude, serviço desejado pela vítima, realiza contrato nesse sentido, e nunca realiza sua obrigação, obtendo vantagem indevida em prejuízo do lesado, já que recebeu pagamento antecipado.

2. Para a configuração do crime de estelionato, é exigível que o agente empregue qualquer meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro e obtendo, assim, uma vantagem ilícita para si ou para outrem, com a consequente lesão patrimonial da vítima.

3. Evidenciado nos autos que o acusado, mediante ardil, obteve vantagem ilícita, em prejuízo alheio. Materialidade consubstanciada nos depoimentos e declarações, bem como nos documentos

constantes dos autos, restando caracterizado o crime de estelionato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Pilar, José Anchieta Silva Bezerra, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, do Estatuto Pátrio Repressivo (fls. 2-4/vol.I).

Narra a exordial acusatória que em meados de janeiro de 2008, o acusado compareceu ao Supermercado COPACOL e apresentou-se à vítima Josiel de Freitas Costa como proprietário de máquinas de terraplanagem e escavadeiras, oferecendo seus serviços. A vítima o contratou para escavação de um açude em sua propriedade, no valor de R$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais), e acertaram como pagamento, o fornecimento de gêneros alimentícios pela vítima, retirados de seu estabelecimento comercial, em nome da Empresa Induelétrica – José Anchieta Silva Bezerra.

Ainda, segundo a denúncia, o apelante efetuou a retirada de mercadorias do seu Supermercado correspondente ao valor integral do contrato, chegou a realizar a medição do local que escavaria o açude, contudo, não realizou o serviço contratado, e não foi encontrado quando procurado pela vítima para cobrar a escavação. Consta, inclusive, que a vítima descobriu que no momento do contrato não existiam quaisquer tipos de máquinas e que o acusado já havia aplicado golpes de estelionato em outras vítimas.

Ultimada a instrução criminal, o juiz *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar José Anchieta Silva Bezerra nas penas do art. 171, *caput*, do Código Penal, fixando a reprimenda da seguinte forma (fls. 173-181/vol. I):

- Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 3 (três) anos de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/10 do salário-mínimo. Reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, reduziu em 1/3 (um terço) a reprimenda, perfazendo o total de 02 (dois) anos de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo. Fixou o regime inicial fechado, em face de ter valorado as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Registrou a impossibilidade da substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Irresignado com o decisório adverso, o censurado recorreu a esta Superior Instância, pugnando, por sua absolvição, sob o argumento de atipicidade da conduta (fls. 187/vol. I; 335-338/vol. I).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 344-345), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 354-356).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pela magistrada singular, pugnando, por sua reforma, no sentido da absolvição do inculpado, em face da atipicidade da conduta. Alega a defesa que o recorrente recebeu a quantia equivalente a R$ 1.920,00 (mil e novecentos e vinte reais) decorrente de vínculo obrigacional, e o seu inadimplemento caracteriza tão somente ilícito civil. Acrescenta que, não restou demonstrado o ardil, a fraude, o engodo, e o dolo, ressaltando que o acusado pretendia devolver o dinheiro, mas não possuía condições financeiras para tanto, pois seu trator estava com motor batido.

A autoria e a materialidade restam, amplamente, comprovadas, de modo a positivar a existência do delito de maneira cristalina, o que se depreende das suficientes provas colhidas durante as fases inquisitorial e processual, tais como, o Inquérito Policial, declarações da vítima, e depoimentos testemunhais, todos acordes com o direcionamento tomado na condenação.

José de Anchieta foi acusado da prática do crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal porque, segundo a denúncia, em meados de janeiro de 2008, obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais) em prejuízo da vítima Josiel de Freitas, induzindo-o a contratar o serviço sem a intenção de realizá-lo.

Mister destacar as declarações prestadas pela vítima, e das testemunhas:

> Josiel de Freitas Costa, vítimas, em juízo, disse (fls. 144-145): "(...) QUE efetivamente contratou os serviços profissionais do denunciado para fazer escavações em sua propriedade (…), conforme está descriminado em uma nota fiscal inserta aos

autos às fls. 08; (…) QUE foi ao local onde seria feito o pretenso açude em companhia do denunciado e este disse que o serviço seria efetivado da maneira acertada e aceitava o pagamento em gêneros alimentícios; QUE referido pagamento foi realmente feito no valor correspondente a mercadorias do gênero de alimentício; QUE posteriormente após o pagamento, fez contatos com o denunciado e este ficou sempre dizendo que iria fazer o serviço, uma vez que o trator estava efetuando serviços em outra localidade; QUE até a presente data o serviço foi feito; QUE posteriormente soube através do senhor Aírton Pontual de que o denunciado havia passado o carnaval daquele ano em uma pousada (…) e não pagou a estadia (…); QUE o acusado não deu nenhuma justificativa plausível para não fazer o serviço de açudagem e depois chegou a desligar o telefone; QUE depois dos fatos foi que tomou conhecimento de que o acusado já tinha dado outros golpes e tinha fama de estelionatário".

Airton Pontual de Oliveira, testemunha do MP, relatou que (fls. 146-147): "(...) QUE tendo em vista já ter conhecimento de que o denunciado efetivamente realizava serviços dessa natureza, indicou o nome dele para o senhor Josiel no sentido de que fosse feito um açude na propriedade deste último, até porque, antes disso já sabia que Josiel tinha essa pretensão; QUE o denunciado e a vítima foram até o local onde foi realizada a medição, tendo em seguida, fechado o negócio da seguinte maneira: (…) seria pago pelo senhor Josiel aos trabalhos efetuado pelo denunciado, através de gêneros alimentícios; QUE afirma ter conhecimento de que o denunciado foi até o estabelecimento comercial e levou uma certa quantidade de gênero alimentício como parte do pagamento que foi acertado entre eles; QUE a partir daí, o senhor Josiel ficou preocupado porque os serviços não foram efetuados em razão do denunciado ter justificado que as máquinas estavam 'quebradas'; QUE sabe por informação da vítima de que foi o denunciado várias vezes tentado ser localizado para justificar o não

> cumprimento do que fora acertado, o que na verdade não ocorreu; QUE posteriormente, o denunciado passou as festas momescas na pousada de um irmão do depoente situada na Avenida Cabo Branco, onde ali ficou cerca de oito dias com toda a família e passou aquilo que chamamos de um 'calote', não pagou; QUE diante dessa situação, foram a Campina Grande, se dirigindo à polícia teve a informação de que o denunciado já havia sido preso no Serrotão, em Campina Grande e no Róger em João Pessoa, exatamente por ludibriar pessoas; QUE o irmão do depoente viu que realmente o denunciado tinha antecedentes criminais e até essa data nada recebeu do mesmo."

Observa-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pela vítima, que o acusado obteve vantagem ilícita em prejuízo da vítima, de forma fraudulenta ao induzi-la a erro, levando-a a contratar seus serviços, obtendo o pagamento antecipado sem a intenção de realizar a sua obrigação contratual, o que não fez até os dias de hoje, configurando, assim, o dolo para obtenção da vantagem ilícita, em prejuízo da vítima supramencionada.

No caso em disceptação está evidenciada a prática do crime de estelionato pelo acusado, não sendo cabível a absolvição pleiteada no presente recurso, diante da robustez do acervo probatório. Inviável, portanto, acolher a alegação de atipicidade da conduta, por ausência de dolo, quando repousa nos autos conjunto probatório consistente, lastreado em depoimentos harmônicos fornecidos por testemunhas e pela vítima.

Consequentemente, impossível acolher a teratológica tese defensiva de atipicidade da conduta.

Eis alguns julgados acerca da matéria:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE OBTER VANTAGEM ILÍCITA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. DOLO COMPROVADO. FARTA PROVA TESTEMUNHAL. PENA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL DE ATÉ TRINTA DIAS. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A configuração do delito de estelionato exige prova do dolo, elemento subjetivo do tipo, ou seja, da intenção de obter, para si ou para

outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio. (Art. 171 do CP). Deve ser reconhecida nos autos a hipótese da continuidade delitiva prevista no art. 71, pois os crimes foram da mesma espécie, têm identidade de circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Razoável a exasperação da pena na fração máxima de 2/3, em razão da continuidade delitiva, considerando que foram praticados cinco crimes de estelionato com considerável prejuízo às vitimas (art. 71, caput, do CP)." Recurso parcialmente provido (TJMG; APCR 1.0518.09.164591-2/001; Rel. Des. Doorgal Andrada; Julg. 24/02/2015; DJEMG 04/03/2015)

"APELAÇÃO CRIME. Estelionato. Art. 171, caput, do Código Penal. 15 vezes. Materialidade e autoria devidamente comprovadas insurgência recursiva pleiteando preliminarmente a suspensão condicional do processo. Impossibilidade. O somatório das penas, impossibilidade. Atipicidade da conduta praticada impossibilidade. O ilícito civil não se confunde com o penal conduta típica do agente. Obtenção de vantagem ilícita por meio ardiloso. Evidenciada a diminuição patrimonial de todas as vítimas. Flagrante obtenção de vantagem pelo recorrente. Crime de estelionato configurado. Provas suficientes para ensejar a condenação. Subsidiarimante postula pela aplicação da regra do crime continuado. Possibilidade. Há identidade temporal necessária para a configuração da continuidade delitiva. Existência de prova do liame entre as condutas praticadas. Os delitos foram praticados contra vítimas diferentes, em ocasiões distintas e de maneiras autônomas, porem sucessivas e vinculativas ao modus operandi. Unidade desígnios configurado. Sentença em parte confirmada recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR; ApCr 0979753-1; Curitiba; Terceira Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Benjamim Acacio de Moura e Costa; DJPR 27/02/2015)

"APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DO

> DOLO ESPECÍFICO DE INDUZIR OU MANTER A VÍTIMA EM ERRO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ATIPICIDADE. STJ. APELO PROVIDO, POR MAIORIA. 1. O órgão ministerial não comprovou, de forma inequívoca, os fatos imputados na exordial e a presença de dolo na conduta do acusado para manter ou induzir a vítima em erro, sendo tal elemento imprescindível para a configuração do delito de estelionato. 2. A lide diz respeito a inadimplemento contratual, portanto, pode ser resolvida em outra esfera judicial (no caso, a cível), não havendo que se falar em crime. De outra parte, a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça é firme no sentido de que o descumprimento de contrato sem elementos de ilícito penal não pode ensejar a persecução penal. 3. Recurso provido, por maioria." (TJPE; APL 0000218-95.2006.8.17.1480; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Odilon de Oliveira Neto; Julg. 13/01/2015; DJEPE 03/02/2015)

Ademais, ao contrário da leviana afirmação defensiva, de que o acusado pretendia devolver o dinheiro à vítima, e só não o fez porque o seu trator estava com o motor batido, não houve ressarcimento até o presente momento. Destaque-se que o fato ocorreu em 2008.

Portanto, encontra-se evidente a culpabilidade atribuída ao ora apelante, por ser inconteste, visto que a verdade real, aqui descortinada, conduz à inexorável conclusão de ser ele o responsável pela prática do crime de estelionato, da forma como bem ficou esquadrinhada na decisão condenatória vergastada, ficando afastada a possibilidade de absolvição.

A pena não comporta qualquer reparo, porquanto foi criteriosamente dosada e fundamentada, em perfeita consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena e dentro dos limites legais.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao apelo.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, com jurisdição limitada, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 2015.

João Pessoa, 31 de março de 2015

José Guedes Cavalcanti Neto
- Juiz convocado -

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRODUTOS NÃO ENTREGUES NO PRAZO ACORDADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE FRAUDE, ARTIFÍCIO OU ARDIL. DOLO ESPECÍFICO INDEMONSTRADO. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA AUSENTE. DENÚNCIA. REJEIÇÃO MANTIDA. MP. RECURSO PREJUDICADO. 1. Não há, quer na descrição contida na denúncia, quer no termo de oitiva da vítima, a indicação de qualquer meio fraudulento de que tenha se valido o agente para induzir a vítima a erro e obter para si vantagem financeira indevida, levando-a a sofrer prejuízo econômico. 2. O fato de não ter o agente adimplido a obrigação contratual - entrega de um portão de alumínio e duas grades - no prazo pactuado entre as partes, nem ter devolvido o dinheiro pago até o momento da queixa policial, configura ilícito civil, resolúvel perante o Juízo Cível, porquanto ausentes as elementares do tipo penal de estelionato. 3. Sem que a denúncia descreva ou sequer avente a possibilidade de ter o réu agido com a vontade dolosamente voltada para obtenção de vantagem indevida, causando prejuízo à vítima, depois de tê-la induzido ou mantido em erro, mediante fraude, ardil ou artifício, torna-se carente de justa causa a instauração da persecução penal. 4. Ordem concedida para manter a rejeição da denúncia ofertada no Proc. n. 0049054-64.2012.8.17.0001, ficando prejudicado o RSE n. 291.365-1, interposto pelo Ministério Público objetivando a reformar da decisão que rejeitara a atrial. Unânime. (TJ-PE - HC: 3193480 PE , Relator: Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 18/02/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/03/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA RELEVANTE ACERCA DA EXISTÊNCIA DO FATO. CRIME MATERIAL. LAUDO PERICIAL QUE NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontrando-se a sentença hostilizada suficientemente fundamentada em elementos concretos dos autos, tendo sido objetivamente demonstrados os motivos pelos quais os acusados restaram absolvidos, não há que se falar em nulidade da referida decisão por ausência de fundamentação. 2. O crime de estelionato é material, uma vez que deixa vestígios, sendo imprescindível a realização de perícia técnica para a configuração da tipicidade da conduta do agente. 3. Realizada a perícia sem, contudo, concluir pela existência de qualquer ato delituoso, a absolvição dos agentes é medida que se impõe, ante a não comprovação da materialidade da conduta, sobretudo porque na ausência de demonstração de prejuízo, não há que se falar em crime tipificado no artigo 171 do Código Penal. 4. Prevalecendo dúvida quanto à existência do fato, diante da insuficiência de provas robustas que comprovem que os acusados desviaram qualquer valor pertencente à vítima, deve-se decidir em favor dos

mesmos, em respeito ao princípio in dubio pro reo, sendo, portanto, razoável e prudente a absolvição operada pelo douto Juízo a quo. 5. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. V.V. O induzimento e a manutenção em erro de terceiros, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, a fim de obter para si vantagem ilícita, caracteriza a figura típica do estelionato. (TJMG; APCR 1.0026.03.007199-2/002; Rel. Des. Marcilio Eustaquio Santos; Julg. 05/02/2015; DJEMG 13/02/2015)